CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001017892 DE 1992

01 - 139,50

A T U R E Z A : PL 01-0178/92-9 DE 09/06/92

ROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 232 / 92

I M E N T A :

Autoriza o Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências.

I N D I C E :

CONTRATO
GARANTIA
OPERACAO FINANCEIRA
REFINANCIAMENTO

(Retirado pelo Of. ATL 4193

O B S E R V A C O E S : (OF CM 10.0017/93-2)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:42:56
00000010381-09

ARQUIVADO EM 23/03/93

CHEFE DA SECAO

Folha nº 01 de proc.
nº 178 de 1992

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de maio de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 282/92
Ofício no. 189/92-SF

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, legislação citado no texto e cópias xerográficas de fls. 2,6,20, e 22 do Ofício no. 189/92-SF.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

DIGITADO
A. T. M. Jandira

Folha no 02 do proc
no 178 de 1992
Adelina

1

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0178/92-9

LIDO HOJE 09 JUN 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Autoriza o Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - assinar contrato de refinanciamento das dívidas decorrentes de crédito interno e das originárias

Folha nº 02 de proc
nº 178 de 1992
Adelina
2

da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de sua responsabilidade, e daquelas de que são devedores suas autarquias e empresas nas quais a Prefeitura detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, à taxa de juros, prazo, comissões e demais condições estabelecidas pela Lei federal no. 8.388, de 30 de dezembro de 1991, obedecidas as demais prescrições legais e regulamentares;

II - prestar garantia nos referidos contratos de refinanciamento, a serem celebrados nos termos da Lei federal no. 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2o. - A garantia de que trata o artigo anterior recairá, nos termos do artigo 3o., e seu parágrafo 3o., da Lei federal no. 8.388, de 30 de dezembro de 1991, em:

I - direitos e créditos relativos a quotas próprias ou parcelas de participação do Município na arrecadação da União, previstas nos artigos 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alínea "b", e II, e parágrafo 3o., da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas ou parcelas, transferíveis nos termos da Constituição Federal, respeitada sua vinculação em aplicação especial, quando for o caso;

II - títulos públicos especiais, a serem emitidos pelo Tesouro do Município, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento referidos no artigo 1o. desta lei, com poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as

Folha no 04 de proc
no 178 de 1992
Adelina

receitas próprias do Município e no montante da dívida refinanciada com base na Lei federal no. 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1o. - A garantia autorizada por esta lei poderá ser prestada nos contratos de refinanciamento a que se referem os artigos 9o. e 10 da Lei federal no. 8.388, de 30 de dezembro de 1991, desde que as receitas próprias das entidades ali mencionadas sejam insuficientes para garantir seus respectivos contratos de refinanciamento.

§ 2o. - Os títulos públicos especiais, referidos no inciso II deste artigo, terão sua denominação e demais características definidas pelo pelo Poder Executivo através de decreto, observado o disposto na Lei federal no. 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc

Folha nº 05 do proc
nº 178 de 1992
Adelina 1

E X P O S I Ç Ã O DE M O T I V O S

O presente projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo a firmar contratos de financiamento/refinanciamento (empréstimo-ponte) junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente do Tesouro Nacional.

Referido financiamento é destinado ao pagamento de compromissos internos (contratos e títulos) de responsabilidade deste Município, contratados até 30 de setembro de 1991.

O montante do refinanciamento corresponde ao saldo devedor existente na data mencionada, devidamente corrigido até a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

As condições de financiamento e refinanciamento são determinadas pela Lei federal no. 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e regulamentadas pelo Decreto no. 456, de 26 de fevereiro de 1992, e são as seguintes:

Folha nº 06 de proc
nº 178 de 1992
Cadeira

a) prazo: 20 (vinte) anos;

b) encargos financeiros:

I - Dívida originária de contratos:

- Correção Monetária - Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas;

- Juros - 6,0% a.a.;

- Taxa de Administraçào - 0,10% a.a.;

- Mora - 1,0% a.a.;

II - Dívida originária de títulos:

- Correção Monetária - Custo médio de captação da dívida pública federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil;

- Taxa de Administração - 0,10% a.a.;

- Mora - 1,0% a.a.;

c) Forma de pagamento:

I - Dívida originária de contratos:

- 80 prestações trimestrais consecutivas, sem carência, calculadas pela "Tabela Price";

II - Dívida originária de títulos:

- 80 prestações trimestrais consecutivas, sem carência, de valores correspondentes aos títulos representativos da dívida;

- os valores da taxa de administração do agente financeiro serão pagos trimestralmente;

d) Garantias:

I - Títulos públicos especiais, emitidos em favor da União, com remuneração equivalente ao montante

Folha nº 07 de proc
nº de 19

das obrigações financeiras previstas nos respectivos contratos de refinanciamento, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, endossáveis a partir do vencimento e com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada, e prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada;

II - quotas ou parcelas de participação do Município na arrecadação da União, previstas nos artigos 158, incisos III e IV e 159, incisos I, alínea "b", e II, e parágrafo 3o., da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas ou parcelas, transferíveis nos termos da Constituição Federal, respeitada sua vinculação em aplicação especial quando for o caso;

III - outras garantias em direito admitidas;

e) Risco das Operações: Tesouro Nacional.

Trata-se de providência indispensável para o refinanciamento das dívidas do Município, consoante as prescrições contidas na lei federal de início mencionada, abrangendo as dívidas da Administraçào Direta e Indireta, inclusive de empresas nas quais o Município detenha o controle acionário.

Pela importância da matéria, essa

Folha nº 08 da proc
nº 170 de 1992
Cadeira 4

Egrégia Câmara por certo a aprovará em curto espaço de tempo, atendendo, assim, às prescrições legais que possibilitarão a concretização das providências propostas na medida.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/fsc

Folha nº 09 de proc
nº 178 de 1992
Adelina

[redacted]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 18 de maio de 1992.

OFÍCIO nº 189 / 92 - SF

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita
20.05.92

Senhora Prefeita

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei autorizando o refinanciamento das dívidas deste Município nos termos da Lei federal nº 8.388, de 30.12.91 , conforme detalhamento constante da Exposição de Motivos a ela anexa.

Permitimo-nos enfatizar a urgência do envio do projeto ao Legislativo, à vista dos prazos fixados aos Municípios,Estados e Distrito Federal para o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício.

Esperando receber a aprovação de Vossa Excelência, renovamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

AMIR ANTONIO KHAIR
Secretário das Finanças

Ilustríssima Senhora
Doutora **LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA**
MD. Prefeita do Município de São Paulo
NESTA

353
SECRETARIA DO GOVERNO
[redacted]
20 05 92

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SEM/ATL
SECR. PART. PREFEITA
N.º doc. 1081
Entrada 20/05/92
20/05/92

Folha nº 10 de proc. nº 178 Fl. 1995
Tânia Dalla Vieira

BANCO DO BRASIL
Centro

GEREN/GABIN - 048 Assessoria Financeira
São Paulo SP, 08 de maio de 1992
SF-07A.F

Senhor Secretário,

Com referência ao reescalonamento das dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto na Lei n. 8388, de 30.12.91 e Decreto n. 456, de 26.02.92, abrangendo as dívidas da administração direta e indireta decorrentes de operaçoes de crédito interno, mantidas junto a órgaos ou entidades controladas direta ou indiretamente pela União, solicitamos a especial fineza de informar-nos se esse Governo Municipal recebeu as correspondências oriundas do Tesouro Nacional, contendo minuta para subsidiar a elaboração de Lei Municipal autorizando o Poder Executivo contratar o refinanciamento previsto na legislação acima mencionada.

A propósito, tendo em vista a urgência com que o assunto deve ser tratado, pedimos informar-nos, também sobre as providências adotadas por esse Município no sentido de obter a referida autorização legislativa ou de agilizar a tramitação do respectivo processo.

Aguardamos a gentileza de suas imediatas notícias a resspeito.

AGÊNCIA CENTRO DE SÃO PAULO

JOSÉ LAFORGA - 07873-X
Gerente

Antonino Giacometti
Chefe do Gab. Substº

Exmo. Senhor
AMIR KAIR
Secretário de Finanças do Município de São Paulo
NESTA

SEC. DAS FINANÇAS
Gab. do Secretário
Doc. Nº 0410
Entrada 011 105 192
Saída 11 105 192

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SGM/ATL

Folha n o 11 de proc
n o 178 de 1992
Cadeline

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Tânia Dalla Vieira
Assessoria Financeira
SF.G.ASSESSORIA

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º 19

d n.º de 19 13/05/92 (a)

Ref.: Projeto de Lei para o Executivo realizar operação de crédito e a prestar garantia nos contratos de consolidação e reescalonamento da dívidas da Administração Direta e Indireta do Município - Lei Federal no. 8.388 de 30/12/91.

Int.: Prefeitura do Município de São Paulo

A.J. - Senhora Assessora,

Encaminhamos cópia do projeto de lei e exposição de motivos, para Vossa análise e posterior encaminhamento à ATL, para aprovação e respectivo envio ao Legislativo.

Para abreviar a análise estamos anexando cópia da Lei Federal no. 8.388, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece diretrizes para a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas da administração direta e indireta deste Município, bem como minutas apresentadas pelo Departamento do Tesouro Nacional e Governo do Estado de São Paulo.

Como Vossa Senhoria pode observar, a referida consolidação dar-se-á através de assunção pela União das dívidas e obrigações decorrentes de operação de crédito interno tanto decorrentes de contratos como de emissão de títulos (dívida mobiliária).

Os contratos de refinanciamento, que prevêm 20 anos, no mínimo, para amortização, serão firmados junto ao Banco do Brasil, e terão por base, em relação a cada entidade, o saldo devedor apurado em 30.09.91.

Porém, cabe ressaltar, que é necessário alertar a ATL, da urgência do envio do projeto para o Legislativo, objetivando sua pronta aprovação.

WAGNER BAPTISTA RAMOS
Assessor Técnico

GUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessoria Técnica
SGM/ATL

Folha nº 12 de proc.
nº 178 de 1992
Adelina

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 21

d..... n.º em 18/05/1992 (a)

MARIA GLORIA CONSUELO GAMA
Assessor Técnico
S.F.G.

Ref. Projeto de Lei de rolagem da dívida municipal

A.T. - Senhor Assesor Técnico

Nada a opor quanto à minuta do projeto de lei.
O detalhamento da minuta de fls. 14/16 deverá ser analisado quando da posterior elaboração do decreto regulamentador.
Sugerimos a remessa da matéria à Senhora Prefeita capeada com o ofício minuta de fls. 20.

18.05.92

MARIA GLORIA CONSUELO GAMA
Assessor Técnico
S.F.G.

SUELLY PENHARRUBIA MAGUNDES
Assessora Chefe

Folha nº 13 de proc.
nº 178 de 1992
Cadelina

LEI FEDERAL Nº 8.388, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o "caput" deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no artigo 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo "Tabela Price", com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei n. 7.976(1), de 27 de dezembro de 1989, no artigo 58 da Lei n. 8.212(2), de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o artigo 6º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base no artigos 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SUELI RUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe
ASSEMBLEIA

Folha nº 19 do proc.
nº 178 de 1992
Adelina

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os artigos 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b" e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (Vetado).

a) (vetado).

b) (vetado).

c) (vetado).

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os artigos 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do artigo 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do artigo 1º e no artigo 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

SUELLY [illegible]
ASSESSORA [illegible]

Folha nº 15 de proc.
nº 178 de 1992
Adelina

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o artigo 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no artigo 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei n. 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos artigos 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do artigo 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os artigos 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b" e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus artigos 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I – no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os artigos 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II – até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor – Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

Marcílio Marques Moreira.

Folha nº 16 de proc.
nº 178 de 1992
Cadelina

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem;

II — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.

PERMANENTE
Comissão Chefe - Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 178 de 19 92 12/06/92 (a) Adelina

Sobre o assunto nada consta
Em 12-06-92

Adelina

Adelina Cleon.

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 12/06/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/06/92 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 (dois 16) de Junho de 19 92

Presidente

SEGUE — juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha — nº 18

Em 30 / 06 / 92

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 18 do proc.
N.o 178 de 1992
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/06/92

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Rel. V.F.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado [illegible], [illegible]

folha n.º 19/20 07/05/92 a) [illegible]

Folha n.º 19 do proc
N.º 178 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0874/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 178/92.

A Sra. Prefeita do Município, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, I, da Lei Orgânica do Município, envia à Câmara projeto de lei que tem por finalidade autorizar o Executivo a firmar contratos de refinanciamento de dívidas e prestar garantias nesses contratos.

Preliminarmente é necessário alertar quanto à urgência de que se reveste a propositura, tendo em vista que a Lei Federal nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, no seu art. 1º, § 4º, estabeleceu o prazo de 180 dias para a celebração dos respectivos contratos, a partir da data da publicação da Lei, "prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso". Uma vez que a Lei nº 8.388/91 foi publicada em 31/12/91, o prazo, sem prorrogação, expira em 27/06/92.

Quanto à propositura propriamente dita, dois reparos devem ser feitos. O art. 2º, inciso I, do projeto refere-se a "direitos e créditos relativos a quotas ou parcelas de participação do Município na arrecadação da União, previstas nos arts. 158, incisos III e IV, e

Folha n.º 20 do proc
N.º 178 de 1992
O funcionário

159, incisos I, alínea "b", e II, e parágrafo 3º da Constituição Federal, ...". O mais correto seria " direitos e créditos relativos a quotas próprias ou parcelas de participação do Município, previstas nos arts., etc.", uma vez que não se trata de arrecadação da União. Trata-se apenas de uma alteração redacional, portanto. O art. 2º, § 1º, da proposta, porém, da forma em que está redigido, autoriza o Município a refinanciar suas dívidas junto às empresas concessionárias de energia elétrica e de saneamento básico, e isso está distante do que a Lei Federal 8.388/91 almejava. Outra interpretação nem é possível no caso pelo simples fato de que o Município de São Paulo não é proprietário de empresas concessionárias de energia elétrica nem de saneamento básico, mas sim devedor dessas empresas.

Assim sendo, sugerimos que o referido § 1º do art. 2º seja suprimido da proposta, e apresentamos um Substitutivo com as alterações mencionadas.

Feitos estes reparos, acreditamos que a propositura encontra amparo nos arts. 13, I e II; 37, § 2º, IV, e 69, X, todos da Lei Orgânica do Município, bem como na já citada Lei Federal nº 8.388/91.

Pela Legalidade.

Folha n.º 21 do proc.
N.º 178 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 178/92.

Autoriza o Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - assinar o contrato de refinanciamento das dívidas decorrentes de crédito interno e das originárias da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de sua responsabilidade, e daquelas de que são devedores suas autarquias e empresas nas quais a Prefeitura detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, à taxa de juros, prazo, comissões e demais condições estabelecidas pela Lei Federal nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, obedecidas as demais prescrições legais e regulamentares;

Folha n.o 22 do proc.
N.o 178 de 19 94
O funcionário

II - prestar garantia nos referidos contratos de refinanciamento, a serem celebrados nos termos da Lei Federal nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º - A garantia de que trata o artigo anterior recairá, nos termos do artigo 3º, e seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, em:

I - direitos e créditos relativos a quotas próprias ou parcelas de participação do Município, previstas nos arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alínea "b", e II, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas ou parcelas, transferíveis nos termos da Constituição Federal, respeitada sua vinculação em aplicação especial, quando for o caso,

II - títulos públicos especiais, a serem emitidos pelo Tesouro do Município, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento referidos no artigo 1º desta lei, com poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as receitas próprias do Município e no montante da dívida refinanciada com base na Lei Federal nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º - Os títulos públicos especiais, referidos no inciso II deste artigo, terão sua denominação de-

Folha n.o 23 do proc.
N.o 178 de 1992
O funcionário

mais características definidas pelo Poder Executivo através do decreto, observado o disposto na Lei Federal nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/08/92

Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08/08/1992
pagina 46 coluna 2ª
conferido:

À
Com. de Adm. Pública
Em 10/08/92.

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Mazzei Nogueira para relatar. Regimentalmente até 22/08/92
Sala da Comissão de Administração Pública
14/08/92
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Foi(Ram) juntado(s) neste documento(s) relacionado(s) sob nº e folha de informação sob n.º 24 / 18/08/92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº 24

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

do processo nº 178/92 de 19 92-18 / 08 / 92 (a)

À A.T.M. a pedido,

Em: 18/08/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Comissão de Administração Pública

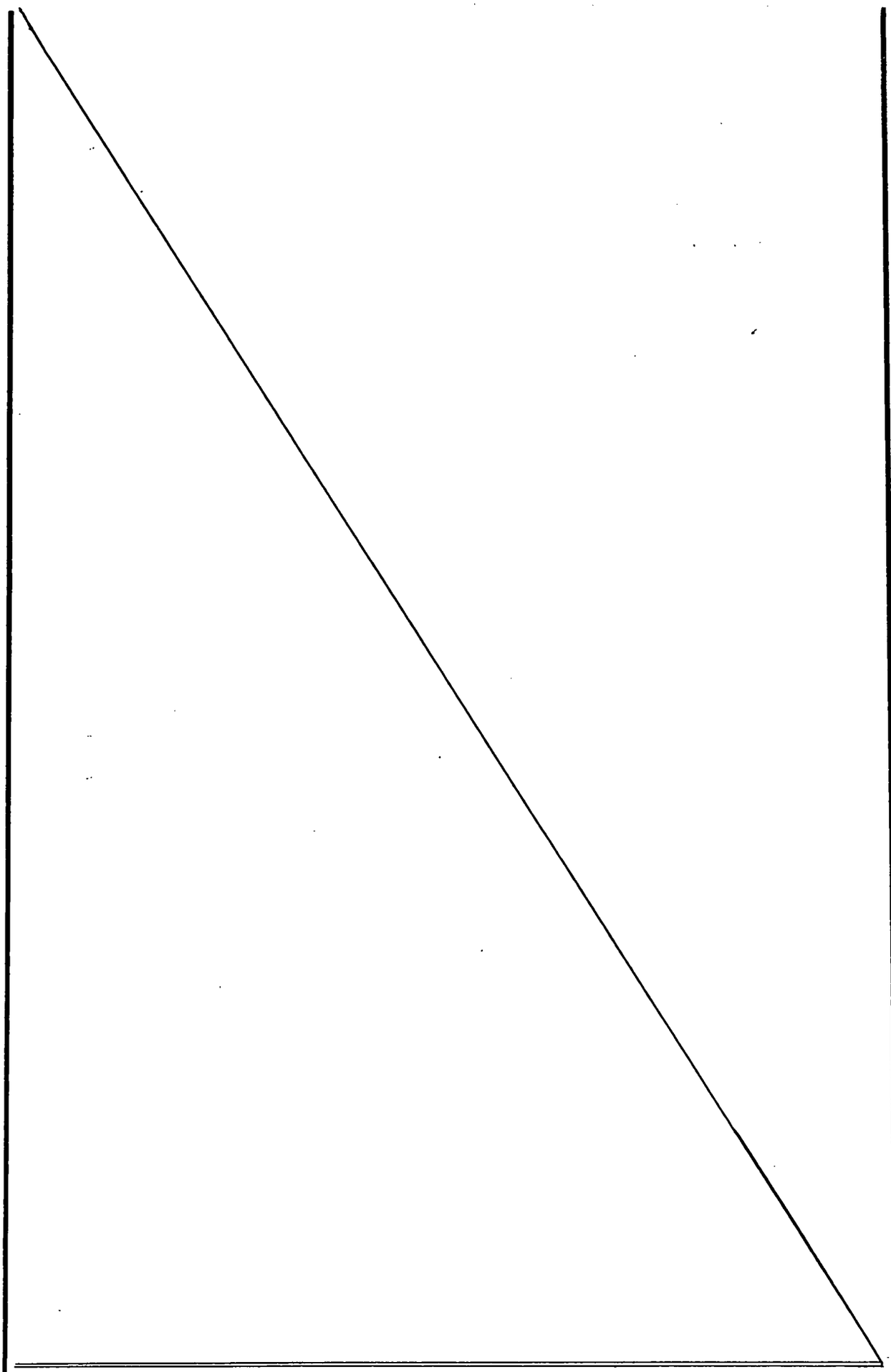
À D. Comissão de Administração Pública

Em devolução.

25.08.92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de Administração Pública
Em 26/08 as 15:45 h,
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 25 e 26.

Em 08/09/92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

(a)

Folha n.º 25 do proc.
n.º 178 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL. 178/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 01/09/92

Atenciosamente,

ALBERTINO NOBRE

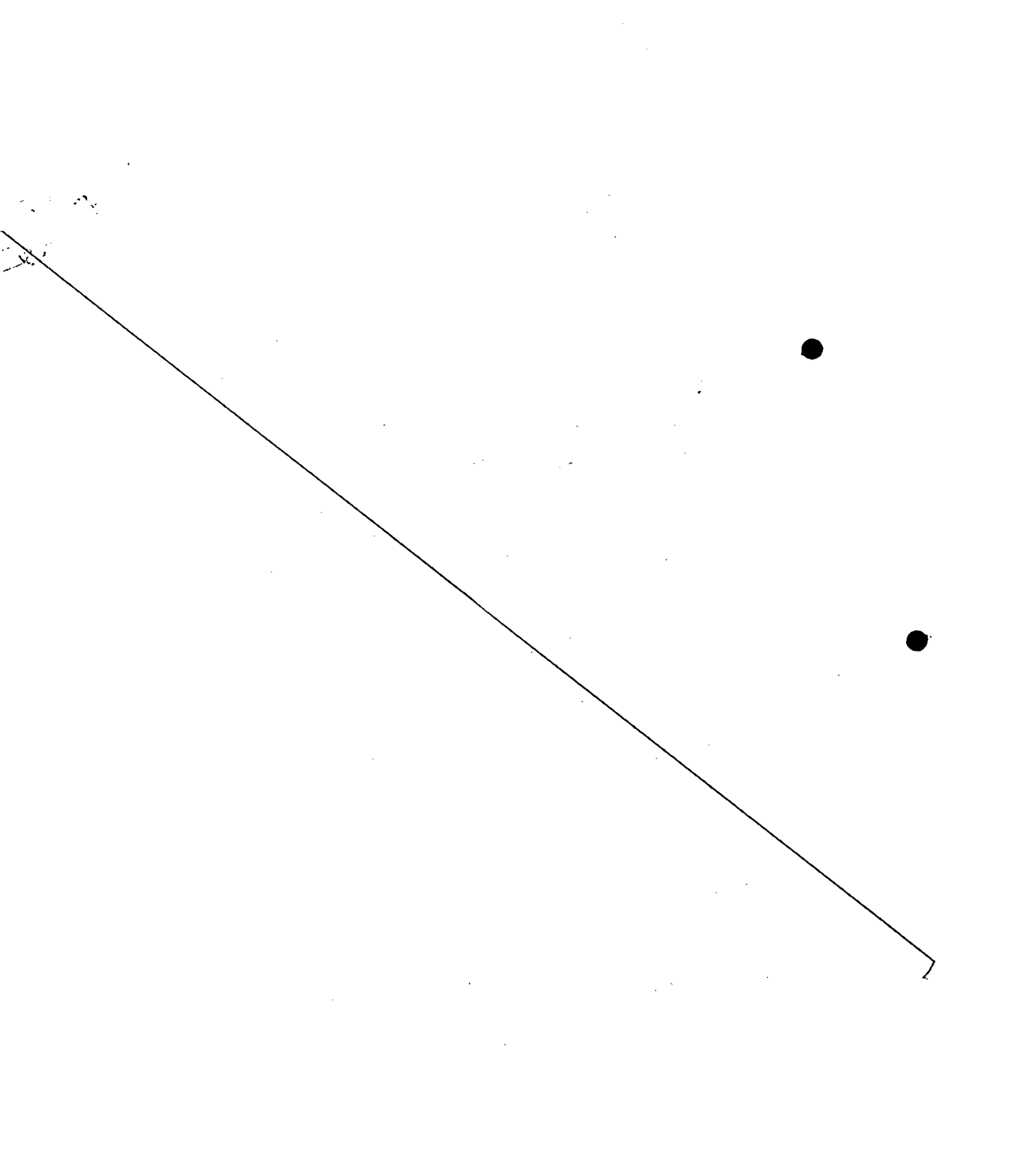
Relator

D E F E R I D O:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 01/09/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc. n.º 178 de 1992
O funcionário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER
1065/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 178/92

Enviado pela Sra. Prefeita do Município, o projeto visa autorizar o Executivo a firmar contratos de refinanciamento de dívidas e a prestar as garantias respectivas.

Trata-se da autorização para "empréstimo-ponte" junto ao Banco do Brasil. O financiamento é destinado ao pagamento de compromissos internos, de responsabilidade do Município, contratados até 30 de setembro de 1991.

O montante do refinanciamento corresponde ao saldo devedor existente nessa data, corrigido até a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

As condições para essas operações são predefinidas em legislação federal, não cabendo a esta Comissão, portanto, entrar no seu mérito.

Considerando que o refinanciamento é necessário para o prosseguimento de importantes programas da administração direta e indireta, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/08/92.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 09 / 1992
pagina 47 coluna 3ª
referido:

Em 09/09/92.

À Com. de Finanças e Orçamento.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10.9.92 as 14:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Bruno Covas
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
10 / 09 / 92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-EGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº e fôlha de informação sob n. 27 a 30 / 16 / 09 / 92 a (

Folha n.º 27 do proc
nº PL 178 de 1992
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1102/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 178/92

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa obter autorização para realização de operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica.

A propositura, em seu art. 1º, autoriza o Executivo a assinar contrato de refinanciamento das dívidas decorrentes de crédito interno e das originárias da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de sua responsabilidade, e daquelas de que são devedores suas autarquias e empresas nas quais a Prefeitura detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, à taxa de juros, prazo, comissões e demais condições estabelecidas pela Lei federal nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, obedecidas as demais prescrições legais e regulamentares. Ademais, a autorização se estende a que o Executivo preste garantia nos referidos contratos de refinancimento, a serem celebrados nos termos da citada lei federal.

A exposição de motivos detalha que os contratos a serem firmados são de financiamento/refinanciamento (empréstimo-ponte) junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente do Tesouro Nacional. Referido financiamento é destinado ao pagamento de compromissos internos (contratos e títulos) de responsabilidade deste Município, contratados até 30 de setembro de 1991, sendo o montan-

te do refinanciamento correspondente ao saldo devedor existente na data mencionada, devidamente corrigido até a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

As condições de financiamento e refinanciamento são determinadas pela referida lei federal e regulamentadas pelo Decreto nº 456, de 26 de fevereiro de 1992, e são as seguintes:

a) prazo: 20 (vinte) anos;

b) encargos financeiros:

I - Dívida originária de contratos:

- Correção Monetária - índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas;

Juros - 6,0% a.a.;

- Taxa de Administração - 0,10% a.a.;

- Mora - 1,0% a.a.;

II - Dívida originária de títulos:

- Correção Monetária - Custo médio de captação da dívida pública federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil;

- Taxa de Administração - 0,10% a.a.;

- Mora: 1,0% a.a.;

c) Forma de pagamento:

I - Dívida originária de contratos:

- 80 prestações trimestrais consecutivas, sem carência, calculadas pela "Tabela Price";

II - Dívida originária de títulos:

- 80 prestações trimestrais consecutivas, sem carência, de valores correspondentes aos títulos representativos da dívida;

- os valores da taxa de administração do agente finan-

ceiro serão pagos trimestralmente;

d) Garantias:

I - Títulos públicos especiais, emitidos em favor da União, com remuneração equivalente ao montante das obrigações financeiras previstas nos respectivos contratos de refinanciamento, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, endossáveis a partir do vencimento e com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada, e prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada;

II - quotas ou parcelas de participação do Município na arrecadação da União, previstas nos artigos 158, incisos III e IV e 159, incisos I, alínea "b", e II, e § 3º, da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas ou parcelas, transferíveis nos termos da Constituição Federal, respeitada sua vinculação em aplicação especial quanto for o caso;

III - outras garantias em direito admitidas;

e) Risco das Operações: Tesouro Nacional.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo à matéria, sendo uma alteração quanto a aspecto redacional e outra referente a entendimento equivocado da lei federal. O mesmo parecer também alerta quanto à urgência de que se reveste a propositura, eis que a citada lei federal estabeleceu prazo de 180 dias para a celebração dos contratos, a partir da data de sua publicação, sendo tal prazo prorrogável apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Como tal lei foi publicada em 31

de dezembro de 1991, o prazo, sem prorrogação, expirou em 27 de junho de 1992.

Diante do exposto, mormente da análise das condições contratuais, favorável o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de setembro de 1992.

Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 17 / Setembro / 1992
Pagina 70 Coluna 1º

À A.T.M.
Em, 17/09/92

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Folha Nº. 31 do proc.
Nº. 178 de 1992
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JANEIRO de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 014 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

SGM - 002 - DGM

Folha n.º 21 de proc.
n.º 17 de 1993
xlc

Folha Nº. 32 -4- do proc.
Nº. 178 de 1992
O funcionário

	P.L. Nº	EMENTA
23.	120/92	Aprova novo alinhamento da Rua Laura dos Anjos Ramos, em Santo Amaro, no trecho compreendido entre os imóveis de nºs 32 e 782, e dá outras providências.
24.	127/92	Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o regime jurídico único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.
25.	128/92	Aprova plano de abertura de via de ligação da Rua Moraes de Barros com a Rua Vicente Leporace, no Ibirapuera, e dá outras providências.
26.	130/92	Aprova plano de melhoramento viário no 32º subdistrito - Capela do Socorro, e dá outras providências.
27.	158/92	Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º, e seu inciso I, da Lei nº 5.847, de 19 de outubro de 1961.
28.	178/92	Autoriza o Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências.
29.	179/92	Aprova plano de prolongamento da Rua Tenente Américo Moretti até a Rua Jorge Duprat Figueiredo, no Jabaquara, e dá outras providências.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha Nº 33 do proc.
nº 178 de 1992
O funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereadores, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha suplementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.

O SR. VIVIANI FERRAZ - ... (rod. 23 - Ana)

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha Nº. 371 do proc.
Nº. 178 de 19 92
O funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e conseqüente arquivamento dosprojetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

Folha Nº 35 do proc.
Nº 178 de 1992.
O funcionário

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDC) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº. 01-178 de 19 92 / / (a)

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
03/03/93
15:00 h.

SEGUE_____, juntado_____, nesta data
documento_____ a papel de informação
rubricado_____ sob folha(s) nº 137 a 41
Em 18/03/93

Folha N.º 37 do proc.
N.º 178 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

15/03/93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93

LUZIA ASSATO
Assistente de Administração

Folha N.º 38 do proc.
N.º 178 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Folha Nº 39
Nº 178 / 92
O Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

117/92 Institui normas para implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila, e dá outras providências.

118/92 Autoriza a venda, independentemente de licitação, ao proprietário lindeiro, de área municipal situada no Belenzinho, e dá outras providências.

120/92 Aprova novo alinhamento da Rua Laura dos Anjos Ramos, no trecho compreendido entre os imóveis de nºs. 32 e 782, e dá outras providências.

127/92 Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

128/92 Aprova plano de abertura de via de ligação da Rua Moraes de Barros com a Rua Vicente Leporace, no Ibirapuera, e dá outras providências.

130/92 Aprova plano de melhoramento viário no 32º subdistrito - Capela do Socorro, e dá outras providências.

158/92 Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º e seu inciso I da Lei nº 5847, de 19 de outubro de 1961.

178/92 Autoriza o Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências.

179/92 Aprova plano de prolongamento da Rua Tenente Américo Moretti até a Rua Jorge Duprat Figueiredo, no Jabaquara, e dá outras providências.

180/92 Aprova plano de alargamento de via pública no Butantã, e dá outras providências.

186/92 Revoga, em todos os seus termos, a Lei 7.209, de 19 de novembro de 1968, que aprovou plano de prolongamento de rua no Ibirapuera.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Folha Nº 40 do proc.
178 92

São Paulo, 15 de março de 1993

Recebí ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93 comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.

S.G.M. - SE
16/03/93
Recebido Hoje

CÓD. 0553

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 41
No 178 1992

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

18 / 03 / 93

SÔNIA [illegible]

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 41 fls.

Arquivo em 23.03.93

O Func.º _____

LUIZA [illegible]
Chefe da Seção Técnica DI